



# Capa do Processo

Processo administrativo - SGPG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO -  
SEPLAG - 04.034.518/0001-05



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEPLAG-PRO-2023/02497
<b>Interessado(s)</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
<b>Assunto(s)</b>	SRP. Adesão carona

#### PARECER JURÍDICO Nº 00072/2023/SGPG/PGEMT

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO CARONA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2022. DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO 039/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PERSIANA E BANDÔ COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/PPGE/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade da Secretaria de Estado Planejamento e Gestão- SEPLAG, órgão não participante

- 1 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(“carona”), aderir à Ata de Registro de Preços nº 028/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 039/2022 visando à “*contratação de empresa especializada para o fornecimento de Persiana e Bandô com serviço de instalação, para atender a demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG*”.

Assim sendo, o valor total estimado da adesão é de **R\$ 401.100,00 quatrocentos e um mil e cem reais**), em contratação a ser realizada com a empresa CAPRICHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (FI. 47)

Ressalta-se que, nos termos do **art. 409 do Decreto 1.525 de 23 de novembro de 2022**, os procedimentos administrativos autuados sob a égide da Lei Federal 8.666/93, como é o caso, permanecem regidos por essa mesma Lei, sendo assim a análise aqui será efetuada nos termos da referida Lei, além do Decreto Estadual 840/2017, que a regulamenta no âmbito estadual.

Considera-se como relatório do processo administrativo o checklist acostados às fls 249-251:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM – NÃO NÃO SE APLICA	Fls.	FUNDAMENTO JURÍDICO
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, através de CI ou ofício de solicitação da demanda?	SIM	1	Art. 38, caput da Lei 8.666/93; Art. 3º, § 1º Decreto 840/2017;
2. Consta no processo a previsão no PTA e demonstração da existência de dotação orçamentaria para cobrir a despesa?	SIM	38	Art. 7º, § 2º, III e IV e 14º da Lei 8.666/93; Art. 3º, V, Decreto 840/2017. Art. 60, Lei 4.320/64;
3. Há Termo de Referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovado pela autoridade competente?	SIM	38-44	Art. 3º, inciso I, Decreto 840/2017. Art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93.
4. A autoridade competente justificou a necessidade da contratação?	SIM	2-3	Art. 3º, I da Lei nº 10.520/02; Arts. 9º, III, § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05, e Art. 2º, caput, e, Parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99;
5. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	SIM	4	

- 2 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A



Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6. Consta nos autos a cópia do edital do Sistema de Registro de Preços, acompanhado de todos os seus anexos (TR, minuta de contrato e outros que houverem)?	SIM	50-96	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840/2017.
7. O edital realizado para o Registro de Preços admite a adesão a Ata de órgão não participante "canon"?	SIM	76	Cláusula 4ª
8. Consta nos autos a homologação do procedimento licitatório que originou o Registro de Preços?	SIM	241	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840/2017.
9. Consta nos autos a cópia da Ata de Registro de Preços a ser aderida?	SIM	8-14; 90-96	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840/2017.
10. Consta nos autos a cópia da publicação da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial?	SIM	243-244	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840/2017.
11. Realizada a necessária consulta ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância dos limites previstos pela legislação?	SIM	45	Art. 22, §§1º e 3º, Decreto nº 7.892/13.
12. Há autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão a ata de registro de preços, dentro do prazo de 90 dias, observado o prazo de vigência da Ata?	SIM	46-48	Art. 22, §§5º e 6º, do Decreto nº 7.892/13. Art. 84 §§ 1º e 8º do Decreto 840/2017.
13. Consta nos autos concordância do fornecedor nos mesmos termos da Ata de Registro de Preços?	SIM	49	Art. 22, § 2º, Lei 7.892/2013; Art. 75 § 2º e 84º do Decreto Estadual 840/2017.

14. Comprovante de Registro do Processo Administrativo no SIAG?	SIM	247-248	Art. 3º, III do Decreto Estadual n. 840/2017.
15. O Fornecedor registrado na ARP mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação?	SIM	115	Art. 55, XIII, da Lei 8.666/93;
15.1. Cópia de Cédula de Identidade?	SIM	160	
15.2. Registro Comercial, no caso de empresa individual; ou Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou *Os documentos supracitados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou consolidação respectiva. *Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; devidamente registrado no órgão competente; ou *Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade	SIM	102-107	Art. 28, da Lei nº 8.666/93.

estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.			
15.3 Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)?	SIM	227	
15.4 Prova de regularidade, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) em conjunto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e relativa à Seguridade Social (INSS)?	SIM	228	
15.5 Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicílio da empresa?	SIM	159 (01/05/23)	
15.6 Prova de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da empresa?	SIM	229	
15.7 Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, expedida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da empresa?		solicitada	Art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

15.8 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?	SIM	230	
15.9 Prova de inexistência de débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, expedida pela Justiça do Trabalho?	SIM	231	
15.10 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta?	SIM	116-154	
15.11 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica?			solicitada
16. Há comprovação da viabilidade, com a identificação do servidor responsável pela pesquisa, nos termos da IN 05/2014 alterada pela IN 03/2017 MPOG? I. Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <a href="http://painelprecos.planejamento.gov.br/">http://painelprecos.planejamento.gov.br/</a> ; II. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou 16.1 Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.	SIM	201-203	Art. 22, caput, Decreto 7.892/2013 Art. 75, Caput - Decreto 840/2017 Art. 25 - IN 05/2014 alterada pela IN 03/2017 MPOG
17. Consta parecer técnico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI? (quando couber)	N. A.	*	Decreto 2.395/14, CEPROMAT.
18. Consta algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante? <u>São sistemas de consulta de registros de sanções:</u> a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS ( <a href="http://www.portatransparencia.gov.br/ceis/">http://www.portatransparencia.gov.br/ceis/</a> ); b) Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso ( <a href="http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis/">http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis/</a> ); c) Lista de Indivíduos do Tribunal de Contas da União ( <a href="http://portal2.tcu.gov.br/">http://portal2.tcu.gov.br/</a> ); d) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF ( <a href="https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/abaca/consultas/consultarlistacaoContratacaoAdministracaoPublica.pdf">https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/abaca/consultas/consultarlistacaoContratacaoAdministracaoPublica.pdf</a> ); e e) Conselho Nacional de Justiça - CNJ ( <a href="http://www.cnj.gov.br/">http://www.cnj.gov.br/</a> ).	SIM	232-240	
19. Consta nos autos declaração no processo de que a unidade verificou a existência de Registro de Preço disponível junto a SAG/SEGIS para atendimento da demanda? <a href="http://aquisicoes.gostao.mt.gov.br/index.php?pg=ver%Kc=2">http://aquisicoes.gostao.mt.gov.br/index.php?pg=ver%Kc=2</a>		179; 162-163	
20. Consta nos autos Ped Reserva?	SIM	209-210	Art. 2º caput - Decreto 840/2017;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>





Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

21. Autorização SAG/SEGES?	SIM	Agdo PGE	Decreto 840/2017.
22. Consta nos autos autorização ou informação da despesa ao CONDES, (se necessário)?	N. A.		Decreto 415/2017 e 840/2017;
23. A minuta de contrato, se houver, obedece às mesmas cláusulas do termo de contrato decorrente da licitação, ressalvando-se condições peculiares à administração aderente, tais como: qualificação, data de início da execução, local onde será entregue ou executado o objeto e quantidade?	SIM	213-225	Art. 62 § 4º da Lei 8.666/93
24. O processo está devidamente paginado e vistado?	SIM		Art. 35, inciso I, Lei 8.206/93;
25. Os atos de responsabilidade deste setor foram analisados e encontram-se devidamente formalizados, podendo o processo seguir o seu trâmite?	SIM		Art. 38, da Lei 8.666/1993; Art. 2º, Inciso I, da LCF 295/2007; RN 17/2010 – TCE-MT

É o que importa relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

### 2.2 DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “adesão carona” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

- 5 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

**Art. 52.** [...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual 840/2017 que, em apertada síntese, sendo estes: **a) justificada vantagem na adesão; b) autorização do órgão gerenciador; c) adesão durante a vigência da Ata; d) declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão; e) aquisição em até 90 dias da autorização do órgão gerenciador.**

- 6 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto Estadual nº. 840/2017 traz os requisitos que devem ser cumpridos nos procedimentos de aquisição, inclusive no caso de adesões à Ata de Registro de Preços. Vejamos:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - Requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - Autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - Preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - Aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;**
- X - Checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- X - Manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
- XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Ademais, é imprescindível a observância do artigo 5º do aludido Decreto:

Art. 5º Todas aquisições e contratações serão registradas no sistema corporativo de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, sob pena de responsabilização do agente público no âmbito penal, civil e administrativo.

No caso dos autos, a área técnica juntou a **requisição** para a respectiva contratação através da **Comunicação Interna nº 01072/2023/CPS/SEPLAG (fl. 05)** e ainda consta no **Termo de Referência nº 006/2023/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG (fls. 38-43)** a

- 7 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Justificativa Técnica (Fl .39)** conforme se destacou:

**3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTRATAÇÃO**

O objeto da pretensa contratação, é essencial para atender a necessidade de proteção contra ação dos raios solares que trazem luminosidade e aquecimento excessivos a ambientes de trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Devido às necessárias mudanças de layout, alguns setores tiveram que ser realocados em espaços onde não havia previsão de ocupação, nem tampouco a visibilidade das condições de proteção de janelas e vidraças ali presentes, o que se tornou notável a partir do início dos trabalhos nestes locais, além de proporcionar conforto e segurança aos ocupantes das salas das unidades. Ademais as persianas também protegem o mobiliário contra desgaste e descoloração causado pelo efeito dos raios solares, bem como proporcionam uma maior eficiência quanto ao consumo de energia elétrica, ajudando a manter os ambientes em uma temperatura mais agradável.

Tendo em vista a reforma do Arquivo Público central e a necessidade de modernização, uma vez que as cortinas que compunham o local já estão muito antigas e gasta, se faz necessário incluir tal demanda nesta aquisição.

Sendo assim e, por tratar-se de fato superveniente que se mostrou recentemente através de demanda de servidores, considerando também a necessidade de padronização com as persianas já instaladas, encaminhamos o Processo para devidas providências quanto a continuidade do mesmo.

No que tange ao **quantitativo**, consta nos autos a apuração do cálculo realizado para a aquisição dos produtos levando em conta o cálculo das áreas de **aplicação (fl. 04)**.

Quanto ao disposto no inciso II, foi juntada **autorização** para continuidade do procedimento à fl. 44.

Ademais, quanto ao inciso III, o processo encontra-se devidamente autuado e numerado, sendo que foi juntado aos autos o **comprovante de registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG** (fls. 247-248), nos termos do artigo 3º e 5º, ambos do aludido diploma legal.

A área técnica realizou **pesquisa de preços** (inciso IV), a fim de

- 8 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

comprovar a vantajosidade da ARP a ser aderida.

Consta ainda dos autos o **Pedido de Empenho**, a fim de comprovar a **previsão orçamentária** da respectiva despesa (inciso V) em fl. 209-210.

No que tangem os incisos VII, VIII e IX, consta nos autos cópia do **Edital do Pregão Eletrônico n° 039/2022** e seus anexos (**fls. 50-96**), do qual se infere a possibilidade de adesão carona (fl. 76, cláusula 4ª). Bem como foi trazido aos autos a **homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço** (fl. 241). Ademais, o processo foi devidamente instruído **com cópia da Ata de Registro de Preços e seus anexos (fls. 08-14/ 90-96)**.

Importante descrever também a redação dos seguintes dispositivos do Decreto n. 840/2017:

**Art. 84** Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados**;

II - comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. *(renumerado dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder, na totalidade, até ao quádruplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

**Art. 85.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão.** *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

- 9 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

agosto de 2019)

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à SEPLAG analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 2º A autorização descrita no *caput* é documento essencial e prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Vale ressaltar que quanto à vigência da Ata em questão, o prazo previsto é de 12 (doze) meses (fl. 93 – Cláusula 3ª): “*a partir da data da sua assinatura*”.

Outrossim, na fl. 96 consta que a ata foi assinada em 30/05/2022, de modo que esta terá vigência até 30/05/2023, **o que torna viável a contratação.**

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual 840/2017, que o contrato deve ser assinado dentro da validade da ata. Bem como que, após a autorização do Órgão Gerenciador, devendo ser efetivada a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata (art. 84, § 3º, Decreto n. 840/2017).

Observa-se, no Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2022 **a possibilidade de adesão carona**, conforme Cláusula 4ª da Ata de Registro de Preços n. 028/2022:

- 10 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A



Govorno do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**CLÁUSULA QUARTA  
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS NÃO  
PARTICIPANTES - "CARONA"**

4.1 - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, que desejarem fazer uso desta Ata de Registro de Preços, deverão consultar o TJAM para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.2 - Caberá ao fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TJAM.

4.3 - As aquisições ou contratações adicionais, a que se refere esta cláusula, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados nesta Ata de Registro de Preços para o TJAM.

4.4 - O quantitativo decorrente das adesões a esta Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado para o TJAM, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4.5 - Após a autorização do TJAM, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.6 - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TJAM.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, segundo a Ata de Registro de Preços (item 4.3, fl. 76), não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata.

E, ainda, o instrumento convocatório previu que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgão participante (item 4.4 - fl. 76).

**Este controle deve ser feito pelo Órgão Gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão; verifica-se que o pedido de adesão foi aceito às fls. 46-48.**

- 11 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada à fl. 49.**

A empresa Capricho's Comércios e Serviços vem por meio desta informar que Concede a utilização da ata de registro do pregão eletrônico nº 39/2022 - UASG: 925866.

Item 2 - Quantidade 750 (m2) - Valor Un (R\$ 274,90) - Valor total ( R\$ 206.175,00 )

Item 3 - Quantidade 750 (m²) - Valor Um (R\$ 259,90) - Valor Total ( R\$ 194.925,00)

\* - PRAZO DE SETE DIAS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

### 2.3. DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

*A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 – TCU).*

É importante ter em mente que para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração Pública precisa realizar, antes, pesquisa de preço no mercado. Estudos informam que a pesquisa de preço pode representar até 45% de todo o tempo dedicado ao processo licitatório, e se for mal feita, pode representar prejuízo, já que a concorrência nem

- 12 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sempre é elemento suficiente para garantir preço justo e os fornecedores estarão procurando meios de vender seus produtos com lucros maiores<sup>1</sup>.

Necessário destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Ou seja, o *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

*Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)*

O TCU vem recomendando (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes.

<sup>1</sup> BRASIL. Franklin. *Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase em Medicamentos)*, 2015. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm>.







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.**

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Segundo observação feita no trabalho denominado “Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase em Medicamentos)” já citado anteriormente, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Este estudo também aponta que no Acórdão 5.216/2007-1C, o TCU abordou uma questão relevante a esse respeito. Pautar a pesquisa de preços apenas em preços praticados na Administração Pública pode perpetuar uma incompatibilidade com o mercado. Se um produto for comprado com sobrepreço, este parâmetro pode se disseminar e até mesmo perpetuar em todo setor público. Daí a razão pela qual a origem da pesquisa única e exclusivamente em preços registrados<sup>2</sup> nem sempre apresenta, necessariamente, o menor preço de mercado, e sim o preço pago por determinado órgão comprador (vide Acórdão TCU 1.378/2008-1C).

Ademais, deve-se desconsiderar os valores demasiadamente discrepantes.

<sup>2</sup> Preços constantes do Sistema de Registro de Preços.







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É o que determina o TCU nos Acórdãos 2.943/2013-P, 2.637/2015-P. Para o Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

**A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos**, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

*Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.*

*1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sites especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.*

*2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016)*

No Estado de Mato Grosso, a análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços

- 15 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV):

*Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.*

*§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

*I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

*II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

*III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

*IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;*

*V - (revogado) (Revogado pelo Dec. 219/19)*

*§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

*§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

*I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor;*

*II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;*

*III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante;*

*IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto.*

*§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. (Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

*§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.*

*§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço*

- 16 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*esteja condizente com o praticado no mercado. (Acrescentado pelo Dec. 219/19)*

*§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. (Acrescentado pelo Dec. 219/19)*

*§ 8º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação, por qualquer modalidade licitatória ou mesmo por dispensa ou inexigibilidade de licitação, somente será permitida se o valor ofertado for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa da Administração que ateste causa superveniente de aumento do preço. (Acrescentado pelo Dec. 1.211/2021)*

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos (§ 2º do artigo 1º do Decreto n. 840/2017).

**Cumpre também salientar que a tarefa do (a) orçamentista envolve realizar um juízo crítico sobre as informações coletadas na fase de pesquisa de preço, mediante uma criteriosa análise dos dados obtidos, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado/contratado, bem como para melhor identificar os valores praticados no mercado, devendo ser trazido aos autos o lastro documental que sustenta a referida pesquisa de preços de mercado. Bem como deve o mapa comparativo ser ainda submetido à análise crítica de servidor diverso do responsável pela coleta da pesquisa, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 1º do Decreto n. 840/2017.**

No caso em tela, observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preço com base no fundamento legal no § 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017, que regulamenta a Lei 8.666/1993:

No que tange à fonte do **inciso I**, contratos de órgão/entidade em execução pesquisa realizada na plataforma RADAR TCE (fls. 180-184)

No que tange à fonte do **inciso II**, preço público de contratos e/ou atas de

- 17 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

registro de preços similares de outros entes públicos (fls. 185-188)

Quanto à fonte do **inciso III**, a equipe trouxe aos autos documentos que demonstram a solicitação de orçamento à empresa **WV comércio e serviços (Fl.36)**.

No que tange à fonte do **inciso IV**, consta nos autos pesquisa publicada em mídia especializada/ sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (fls. 192-199), site da empresa **Persianas2go** (<https://www.persianas2go.com.br/cart/>).

Assim, foi confeccionado o **Mapa Comparativo de Preços de fl. 200**, e, análise crítica (Fl. 203).

**ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS**

Nos termos no Decreto Estadual nº 840/2017, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação e os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não foram utilizados na elaboração do mapa de preços, concluído o preço médio unitário e os **preços está condizente com o praticado no mercado**, estando adesão à Ata de Registro de Preço (ARP) nº 028/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, oriunda do Pregão Eletrônico nº 039/2022 – como órgão não participante **é vantajosa ou não para administração.**

**No entanto, recomenda-se que a redação do último parágrafo da análise crítica da tabela comparativa de preços seja refeita, de forma a indicar sem dubiedade ou contradição se a contratação é vantajosa ou não para a administração.**

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o**

- 18 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

#### ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o “*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.*”

#### 2.4. ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. **A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...].** (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. Ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a

- 19 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Verifica-se nos presentes autos **pedido de empenho (Fl. 209)** no valor de **401.100,00** (quatrocentos e um mil e cem reais).

## 2.5 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

- 20 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhb2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES.

Nesse passo, por força da recente **Resolução nº 01/2022 – CONDES**, expedida nos termos do o § 2º-A<sup>3</sup> do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012, excluem-se da obrigação de prévia autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado somente as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

No presente caso tendo em vista que a contratação perfaz o valor de R\$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil reais), **não se exclui a obrigação de autorização pelo CONDES** (art. 1º, §2º-A, Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº. 01/2022, do CONDES.

## 2.6 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa **CAPRICHOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ 25.108.363/0001-76), observa-se que se encontram acostados os seguintes documentos:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 227);
- Cédula de identificação do representante legal (fl.160);
- Certidão negativa de falência e concordata- (Fl. 97).
- Prova de regularidade, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) em conjunto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e relativa a Seguridade Social (INSS) (fls. 228)

<sup>3</sup> Redação dada pela Decreto n. 1.277/2022.







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicílio da empresa (fl. 159)
- Prova de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da empresa (fl. 229)
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (fl. 230)
- Prova de inexistência de débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, expedida pela Justiça do Trabalho (fl. 231)
- Devidos registros de sanções aplicadas ao fornecedor registrado na ata – Nada consta - (fls. 232-240)

Ressalte-se, todavia, **que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital**, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

**Por fim, na data da assinatura do contrato, devem ser conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento, bem como a inclusão dos documentos ausentes.**

## 2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o fornecedor se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, **este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital e que foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.**

- 22 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A respeito do assunto, cumpre registrar a seguinte lição doutrinária apresentada por Ronny Charles Lopes de Torres:

*Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que “a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.*

**A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata.** Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

*Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação. (Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 225) (grifo nosso)*

Desta forma, **apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste ente.**

No caso em específico, verifica-se, *a priori*, que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

No presente caso, consta nos autos às fls. 213-225 a minuta do contrato para a pretensa aquisição reproduzindo a minuta validada pelo setor jurídico do

- 23 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**órgão gerenciador da ata de registro de preços, realizado apenas as adequações necessárias à realidade do órgão.**

**Não obstante, nota-se que a cláusula 2ª da minuta contratual – Das especificações do objeto - (Fl. 214) prevê os itens 1 e 2 como objeto da adesão à ARP 028/2022/TJAM.**

**No entanto, conforme se depreende do Ofício nº 006/2023/SAAS/SEPLAG (Fl. 45), que formalizou a solicitação da adesão, informou a pretensa aquisição dos itens 02 e 03 da ARP, *vide in verbis*:**

**Vimos por meio deste, solicitar adesão à Ata de Registro de Preços nº 028/2022, do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, oriunda do Pregão Eletrônico nº 039/2022 - TJAM, tendo em vista que a referida ARP atende as necessidades da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso - SEPLAG/MT. Segue abaixo o quantitativo da presente solicitação:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	MODELO /MARCA	QUANTIDADE	VALOR	VALOR
				TOTAL	UNITARIO	TOTAL
02	<b>PERSIANA DO TIPO ROLÔ.</b> Detalhamento do item: Persiana com proteção blackout, com acionamento manual; Composição: 75% pvc e 25% fibra de vidro, tubo de recolhimento de 40 mm, controle de recolhimento através de corrente metálica em latão níquel bola nº 10, com mola redutora de peso suavizando a subida e descida da persiana; Cor: bege. Com instalação.	M²	AMORIM	750,00	R\$ 274,90	206.175,00
03	<b>PERSIANA DO TIPO ROLÔ.</b> Detalhamento do item: Tela Solar 5%. Bloqueia 95% dos raios solares; largura de 1 m. 70% PVC + 30% POLIÉSTER. Componentes: Tubo de enrolamento em alumínio, Base inferior em alumínio com pintura eletrostática branca. Componente de acionamento em plástico injetado reforçado e corrente nas cores brancas; lado direito ou esquerdo. Cor: Bege; Com instalação.	M²	AMORIM	750,00	R\$ 259,90	194.925,00

Anexo o aceite da empresa para adesão à referida ata.

**Isto posto, recomenda-se a correção da cláusula 2.2 da minuta**





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**contratual, fazendo constar item 02 e 03, em substituição a redação anterior que se referia aos itens 01 e 02.**

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

### 2.8 DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que consta dos autos às fls. 248-250 checklist de verificação de conformidade (inciso XI) consoante determina o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade jurídica da contratação por adesão "carona" à Ata de Registro de Preços nº 028/2022 proveniente do Pregão Eletrônico nº 039/2022 – TJAM, visando à contratação da empresa CAPRICHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 25.108.363/0001-76), para "contratação de empresa para fornecimento de persianas com serviço de instalação incluso", desde que, sejam observadas as recomendações contidas no corpo do presente parecer:**

1. Recomenda-se que sejam conferidas as validades de todas as certidões, na data da assinatura do contrato;
2. Recomenda-se o encaminhamento ao CONDES para autorização da despesa, em razão de seu valor anual de **401.100,00**

- 25 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(quatrocentos e um mil e cem reais);

3. Recomenda-se que a redação do último parágrafo da **análise crítica da tabela comparativa de preços** seja refeita (Fl. 214), de forma a indicar, sem dubiedade ou contradição se a contratação é vantajosa ou não para a administração.
4. Recomenda-se a correção da cláusula 2.2 da minuta contratual, fazendo constar item 02 e 03, em retificação a redação anterior que se refere aos itens 01 e 02 da ARP.
5. Recomenda-se, a publicação no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

Por fim, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 14 de Abril de 2023.

- 26 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Gilberto Alves de Azeredo Júnior**

Procurador do Estado

- 27 -



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2023 - 09:53  
Localizador do documento: b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/b7Jhbj2oWs8T6MikZ4Q73hGU.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGE CAP 202313406A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEPLAG-PRO-2023/02497
<b>Interessado(s)</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
<b>Assunto(s)</b>	SRP. Adesão carona

### DESPACHO

**HOMOLOGO** o Parecer nº 00072/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Cuiabá/MT, 14 de Abril de 2023.

**Leonardo Vieira de Souza**  
Subprocurador-Geral SEPLAG

- 28 -



Assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 14/04/2023 - 17:23  
Localizador do documento: 9qGkTU5YiJvJroqdrhPD6rQx  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/9qGkTU5YiJvJroqdrhPD6rQx.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEPLAG-PRO-2023/02497
<b>Interessato(s)</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
<b>Assunto(s)</b>	SRP. Adesão carona.

**DESPACHO**

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer nº 00072/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Cuiabá, 17 de Abril de 2023.

**Beatriz Miranda Nunes**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão

- 29 -



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 17/04/2023 às 17:46:01.  
Documento Nº: 8228547-3249 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8228547-3249>



PGECAP202313406A